



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005917-92.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: GRANJA CAPAO DO IPE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por sociedade empresária dedicada à atividade rural na localidade de Esquina Araújo, no Município de Independência/RS.

1. Parcelamento das custas iniciais:

O autor requereu o parcelamento da taxa judiciária, porém sem especificar o número de parcelas pretendido.

Pois bem.

O parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido. Ademais, o valor da causa é elevado (**RS\$ 7.704.762,39**), o que, aliado à crise enfrentada, bem justifica o parcelamento.

Isso posto, **concedo** à parte autora o **parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais**, a primeira em até 15 (quinze) dias contados da decisão sobre o processamento da recuperação judicial, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Esclareço que custas e parcelamento só serão cotados após a referida decisão.

2. Sobre a tutela de urgência:

Em síntese, a parte autora requereu tutela de urgência consistente no seguinte:

Assim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, concedendo-se prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vincendas, e congelando a aplicação de juros e correção nas obrigações vencidas, nos termos do art. 300 do CPC e art. 51, caput e inc. I, da Lei n.º 11.101/2005.

Trata-se, na prática, da antecipação dos efeitos do *stay period*, o que está autorizado no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005.

Contudo, conforme facultado ao juízo pelo art. 51-A do mesmo diploma, julgo necessária a realização de constatação prévia antes de decidir acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual adio a decisão sobre a tutela de

5005917-92.2025.8.21.0028

10083934204.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

urgência para após a confecção do laudo.

Ressalto que o prazo para a confecção do laudo é de apenas 05 dias, não havendo evidência de maiores prejuízos aos autores pelo aguardo de tão exíguo prazo.

3. Segredo de justiça:

A parte autora ajuizou o pedido atribuindo-lhe sigredo de justiça, mas sequer justificou na inicial o porquê dessa opção, tampouco postularam a manutenção dessa característica.

Pois bem.

Primeiramente, é inviável a inclusão de sigilo processual sobre a integralidade do processo, haja vista a necessidade de atendimento ao princípio da publicidade processual.

Assim, devem respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação processual civil (art. 189 do CPC), razão pela qual entendo cabível o lançamento de sigilo sobre documentos específicos acostados aos autos que detenham essa condição.

Pelo exposto, **fixo prazo de 05 dias para a parte autora especificar eventuais documentos a serem mantidos em sigredo de justiça**, sob pena de levantamento integral do sigilo processual, o que fica desde logo determinado.

Intime-se.

4. Representação processual e atos constitutivos:

Apesar de juntadas procurações outorgadas pelos sócios (evento 1, PROC4), é necessário que o patrono obtenha procuração outorgada pela própria pessoa jurídica recuperanda (art. 49-A, Código Civil).

Assim, intime-se para regularizar a representação processual da sociedade empresária, juntando procuração por ela outorgada.

Além disso, tratando-se de sociedade empresária, é necessário que o autor providencie a juntada dos atos constitutivo (a saber, o contrato social arquivado na Junta Comercial), conforme disposto no art. 51, V, da LREF.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

5. Sobre a constatação prévia:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio:

Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial	34.852.081/0001- 70	Augusto Gomes Von Saltiel	OAB/RS 087924
		Germano Gomes Von Saltiel	OAB/RS 068999

Para constatar as reais condições de funcionamento do requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LREF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (cinco) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF.

À Secretaria para cadastramento e intimação.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 04/06/2025, às 17:35:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083934204v9** e o código CRC **14f62c26**.

5005917-92.2025.8.21.0028

10083934204.V9